

parte caraíba dos Países Baixos, cabendo ao Governo dos Países Baixos contudo aplicá-los.

Países Baixos, Reino dos, 25-07-2012

(Tradução)

(...) o Reino dos Países Baixos declara que, no que lhe diz respeito, a expressão “territórios metropolitanos” utilizada no texto da referida Convenção significa “território europeu”, tendo em conta as relações que existem, ao abrigo do Direito público, entre a parte europeia dos Países Baixos, Aruba, Curaçao, São Martim e a parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba).

AUTORIDADES

Países Baixos, Reino dos, 25-07-2012

(Tradução)

Para Aruba:

O Tribunal conjunto de Aruba, Curaçao e São Martim é competente para proferir decisões em matéria de alimentos em primeira instância e em caso de recurso.

Para Curaçao:

O Tribunal conjunto de Aruba, Curaçao e São Martim é competente para proferir decisões em matéria de alimentos em primeira instância e em caso de recurso.

Para São Martim:

Os Tribunais de primeira instância e o Tribunal conjunto de Aruba, Curaçao e São Martim são competentes para proferir decisões em matéria de alimentos.

Para a parte caraíba dos Países Baixos (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba):

As autoridades da parte europeia dos Países Baixos também são competentes para a parte caraíba dos Países Baixos.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 246/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 3 de junho de 1971, retificado no *Diário do Governo*, n.º 224, de 24 de setembro de 1973.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de dezembro de 1973, segundo Aviso de 14 de janeiro de 1974, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 22 de janeiro de 1974.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 24 de fevereiro de 1974.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 41/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de setembro de 2013, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça comunicou, por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Conselho Federal suíço, no dia 22 de agosto de 2013, da sua decisão

de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), bem como de denunciar o Protocolo relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito em Berna, em 25 de setembro de 1950, e o Protocolo Adicional ao Protocolo de 25 de setembro de 1950 relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito no Luxemburgo, em 25 de setembro de 1952.

A retirada e a denúncia por parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte produzem efeitos seis meses após essa notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da CIEC, de 19 de setembro de 2001, ou seja a 22 de fevereiro de 2014.

O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte não é nem signatário, nem Parte de outras Convenções da CIEC.

A República Portuguesa é membro da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), cujos estatutos são constituídos pelo Protocolo assinado em Berna a 25 de setembro de 1950, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo a 25 de setembro de 1952, pelo Regulamento adotado em Montreux a 5 de setembro de 1963, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris a 27 de setembro de 1951, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955, entre o Conselho da Europa e a Comissão Internacional do Estado Civil e pelo Acordo por troca de cartas, de 28 de outubro de 1969, entre esta Comissão Internacional e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Os Estatutos foram aprovados para adesão pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de outubro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 252, de 27 de outubro de 1973.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de outubro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 42/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 9 de janeiro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos emitido uma declaração em conformidade com o artigo 27.º, à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, adotada na Haia, a 2 de outubro de 1973.

DECLARAÇÕES

Países Baixos, Reino dos, 18-10-2010

(Tradução)

O Reino dos Países Baixos era constituído por três partes, os Países Baixos, Aruba e as Antilhas neerlandesas, sendo estas últimas constituídas pelas ilhas de Curaçao, São Martim, Bonaire, Santo Eustáquio e Saba.

As Antilhas neerlandesas deixaram de existir enquanto parte integrante do Reino dos Países Baixos em 10 de outubro de 2010. Desde então o Reino dos Países Baixos é constituído por quatro partes, os Países Baixos, Aruba, Curaçao e São Martim.

Curaçao e São Martim gozam de autonomia interna no seio do Reino, tal como Aruba e as Antilhas neerlandesas até então. As outras ilhas das Antilhas neerlandesas — Bonaire, Santo Eustáquio e Saba — foram administra-

tivamente integradas nos Países Baixos e constituem a “parte caraíba dos Países Baixos”.

Esta mudança decorre da reforma das relações constitucionais no seio do Reino dos Países Baixos, o qual permanece o sujeito de direito internacional com o qual são celebrados os acordos. A reestruturação do Reino não afeta pois a validade dos acordos internacionais ratificados pelo Reino e que se aplicavam às Antilhas neerlandesas. Esses acordos aplicam-se a partir de 10 de outubro de 2010, a Curaçao e a São Martin. Aplicam-se também à parte caraíba dos Países Baixos, cabendo ao Governo dos Países Baixos contudo aplicá-los.

Países Baixos, Reino dos, 25-07-2012

(Tradução)

A reserva (de 12 de dezembro de 1980) confirma-se para Curaçao, São Martin e para a parte caraíba dos Países Baixos (ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba).

Essa reserva continua a aplicar-se à parte europeia dos Países Baixos e a Aruba.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 339/75, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, suplemento, I Série, de 2 de julho de 1975.

O texto das reservas formuladas por Portugal aquando do depósito do instrumento de ratificação que ocorreu a 17 de dezembro de 1975, encontra-se publicado no Aviso n.º 145/98 no *Diário da República* n.º 175, I Série-A, de 31 julho de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de outubro de 1977, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 211, I Série, de 12 de setembro de 1977.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 43/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 5 de dezembro de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas na sua qualidade de depositário notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte efetuado uma aplicação territorial em relação à Ilha de Man¹, em 28 de novembro de 2012, relativa ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em Roma, em 17 de julho de 1998.

(Tradução)

(Original: Inglês)

“...O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte pretende que a ratificação pelo Reino Unido do Estatuto seja extensível à Ilha de Man, cujas relações internacionais são por ele asseguradas.

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte considera que a extensão do âmbito de aplicação do Estatuto acima referido à Ilha de Man entra em vigor no primeiro do mês seguinte ao sexagésimo dia após o depósito desta notificação,...

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 15, de 18 de janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado a 5 de fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002 publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 107, de 9 de maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 190, de 3 de outubro de 2005.

¹ Ver notificação depositária C.N.1021.2001. TREATIES-23 de 15 de outubro de 2001 (Ratificação: Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 44/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de maio de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Zâmbia depositado o seu instrumento de adesão, a 17 de maio de 2013, relativamente ao Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na Haia, a 31 de outubro de 1951.

ADESÃO

Zâmbia, 17-05-2013

O Estatuto entrou em vigor para a Zâmbia a 17 de maio de 2013.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, I Série, de 19 de novembro de 1957, estando este em vigor para Portugal desde 15 de julho de 1955.

A Autoridade Nacional é a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de março de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 73/2014

de 19 de março

O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, introduziu ajustamentos orgânicos na Autoridade Nacional de Proteção Civil, adiante designada por ANPC, por forma a garantir uma eficiência e eficácia dos diferentes serviços que a compõem, adequando a estrutura às necessidades atuais.

A Estrutura Operacional evoluiu de um modelo de lógica distrital para uma organização supradistrital, com cinco agrupamentos distritais, que permitiram melhorar o comando, a coordenação e o controlo das operações de proteção e socorro.

No cumprimento das suas atribuições, a ANPC garante a continuidade orgânica e territorial do sistema de comando de operações de socorro, e assegura a coordenação horizontal de todos os agentes de Proteção Civil e demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidade de proteção e socorro.